Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0035793-87.2026.8.19.0000

Agravante: THULIANE SOARES DE MATOS

Agravado: SAQUAREMA FUTEBOL CLUBE

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Saquarema

Processo de origem: 0801870-96.2022.8.19.0058

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 27/05/2026

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. USO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEVER DE DILIGÊNCIA NA VERIFICAÇÃO DAS FONTES JURÍDICAS. MULTA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que condenou a parte autora ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé e determinou a expedição de ofício à OAB/RJ, em razão da apresentação de jurisprudência inexistente em peça processual. A agravante requereu a reforma da decisão sustentando ausência de dolo, inexistência de enquadramento da conduta nas hipóteses do art. 80 do CPC, ausência de prejuízo processual e desproporcionalidade da penalidade, com pedido subsidiário de redução da multa para 1%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CRISTINA SERRA FEIJO:16058 Assinado em 20/08/2026 08:00:04
Local: GAB. DES(A). CRISTINA SERRA FEIJO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

2. A controvérsia consiste em definir se a apresentação de jurisprudência inexistente, atribuída ao uso de ferramenta de inteligência artificial, caracteriza litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O processo civil impõe às partes, aos procuradores e a todos os participantes do processo os deveres de boa-fé, lealdade, cooperação e veracidade, de modo que a apresentação de precedente inexistente introduz elemento objetivo falso apto a comprometer a regularidade da atividade jurisdicional.

4. A utilização de jurisprudência inexistente configura procedimento temerário, previsto no art. 80, V, do CPC, quando evidencia inobservância ao dever mínimo de conferência das fontes jurídicas invocadas, não exigindo prova de dolo específico.

5. O uso de ferramenta de inteligência artificial não transfere ao sistema automatizado a responsabilidade pelo conteúdo das manifestações processuais, permanecendo o advogado responsável pela verificação da existência, autenticidade e pertinência dos precedentes citados.

6. A multa prevista no art. 81 do CPC possui natureza sancionatória processual e tutela a dignidade da jurisdição, a lealdade processual e a confiabilidade das informações submetidas ao Poder Judiciário, razão pela qual sua aplicação independe da demonstração de prejuízo material à parte adversa.

7. O percentual de 3% fixado a título de multa revela-se proporcional à gravidade da conduta e compatível com a finalidade pedagógica e sancionatória da medida, não havendo fundamento para sua redução.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 77, 80, V, e 81.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação n. 0810348-31.2022.8.19.0014, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento n. 0094408-07.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, Nona Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2026; TJRJ, Mandado de Segurança n. 0044830-75.2025.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15.04.2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0035793-87.2026.8.19.0000, em que é recorrente THULIANE SOARES DE MATOS e recorrido SAQUAREMA FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por THULIANE SOARES DE MATOS contra a decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Saquarema proferida nos seguintes termos:

> *(...)*
>
> *3 - No Id 222926989 a parte autora apresentou as suas razões para requerer o indeferimento do pedido de denunciação da lide, tendo o réu, no Id 226971589 arguido a utilização de jurisprudência falsa pela patrona da autora, o que foi por ela posteriormente reconhecido, conforme Id 235488154. Nesta petição, defendeu-se ao argumento de que se trataria "de erro material involuntário, oriundo de ferramenta de inteligência artificial empregada para fins de pesquisa jurisprudencial, e não de qualquer conduta dolosa, temerária ou de má-fé".*
>
> *Pois bem.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

A conduta da patrona da parte autora, ao colacionar jurisprudência inexistente, ainda que posteriormente atribuída a "erro material involuntário" decorrente do uso de ferramenta de inteligência artificial, revela inobservância ao dever de verificação mínima das informações trazidas aos autos.

Bastava uma simples consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça para verificar a inexistência do "precedente". Sem maiores dificuldades, teria a patrona constatado que o número do "precedente" é oriundo do Rio de Janeiro, e não de Santa Catarina; que se tratava de um agravo regimental interposto face ao agravo, e não de um agravo interno no agravo em recurso especial; que a relatoria coube ao Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma, com publicação no DJe de 14/9/2009, e não ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, na Terceira Turma e DJe 26/10/2017; que o "precedente" citado se baseia em um conteúdo diferente do originalmente apresentado, além de lhe ter sido atribuída uma ementa inexistente.

A utilização de precedentes judiciais exige rigor técnico e diligência pelo patrono, não sendo admissível que a advogada se exima de responsabilidade sob o argumento de falha no uso da inteligência artificial, sobretudo quando tal conduta tem o potencial de induzir o juízo a erro.

Ainda que não se evidencie dolo específico, a negligência na conferência da veracidade da jurisprudência apresentada configura comportamento temerário e impõe a aplicação de multa proporcional à conduta, a ser revertida à parte contrária, na forma do artigo 80, inc. V c/c o artigo 81, ambos do CPC.

Nesse sentido é a real jurisprudência do E. STJ e também deste Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSÍVEL USO INADEQUADO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

ELABORAÇÃO DA INICIAL. CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E PRECEDENTES INEXISTENTES. MÁ-FÉ PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ***1. Verifica-se que possivelmente o advogado fez uso inadequado de ferramenta de inteligência artificial (IA) na elaboração da inicial do habeas corpus, citando legislação e precedentes inexistentes.*** *2. Habeas corpus não conhecido, com determinação de que se* ***oficie à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis****. (HC n. 1.023.732/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)* ***- g.n.***

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. ***PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES FALSOS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. MULTA APLICADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB.*** *PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação monitória proposta por empresa alegando ter emprestado, sem formalização contratual, a quantia de R$ 30.000,00 ao réu, valor este não devolvido, mesmo após tentativas de cobrança extrajudicial. 2. Sentença que rejeitou os embargos monitórios e acolheu integralmente o pedido inicial, constituindo título executivo judicial no valor pleiteado, com juros e correção monetária, além da condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 3. Apela a parte autora, ora vencedora na ação monitória, alegando omissão do Juízo a quo quanto ao pedido de condenação do réu por litigância de má-fé, diante da utilização de precedentes jurisprudenciais inexistentes em sua defesa. Requer a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC e a expedição de ofício à OAB/RJ para apuração*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

de eventual infração ética. Pede, ainda, a majoração dos honorários. ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é cabível a condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé, diante da invocação de precedentes jurisprudenciais inexistentes em sua defesa****; e (ii) é devida a majoração de honorários advocatícios em grau recursal, quando a apelação foi interposta apenas pela parte vencedora. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. Verificada omissão da sentença quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, sendo cabível o julgamento do ponto omisso com base na teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC.* ***6. Constatado nos autos que o réu utilizou-se de 10 precedentes jurisprudenciais inexistentes para sustentar sua defesa, conduta que configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do CPC, por atentar contra a dignidade da Justiça e poder induzir o julgador a erro. 7. Aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, revertida em favor da parte contrária, conforme art. 81 do CPC. 8. Determinação de expedição de ofício à OAB/RJ para apuração de eventual infração ética do patrono do réu.*** *9. Inviável a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando a apelação é interposta apenas pela parte vencedora, não havendo atuação recursal adversa. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar o réu ao pagamento de multa de 2% por litigância de má-fé, bem como determinar a expedição de ofício à OAB/RJ. Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 80, V; 81; 85, § 11; 341; 487, I; 701, § 2º; 1.013, § 3º, III. (0848411-54.2024.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 05/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)* ***- g.n.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL. DESCUMPRIMENTO. R. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. APELAÇÃO QUE CARECE DE COERÊNCIA E DIALETICIDADE. MENÇÃO A PRECEDENTES FALSOS. ***POSSÍVEL USO IRRESPONSÁVEL DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JUÍZO A ERRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB-RJ****. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Após o ajuizamento, foi deferido que as custas processuais relativas à distribuição do feito fossem recolhidas ao final. Após a tramitação processual, quando intimados para o recolhimento, os autores se mantiveram inertes, razão pela qual o feito foi extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X, c/c 290, do CPC. 2. Verifica-se que a apelação interposta carece de coerência e de dialeticidade, em ofensa ao artigo 1.010, II e III, do Ordenamento Processual Civil. 3. Ademais, o recurso menciona precedentes inexistentes, supostamente favoráveis à tese defendida pelos apelantes. 4. Foi concedida a oportunidade para esclarecimentos, que transcorreu in albis. 5. Registra-se que a jurisprudência do Eg. STJ é em sentido oposto ao indicado pelos apelantes.* ***6. Tentativa de indução do Juízo a erro. Ofensa à boa-fé e à lealdade processual. Possível descumprimento de mandamentos éticos da advocacia. 7. Recurso não conhecido. 8. Condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. 9. Expedição de ofício à OAB-RJ para a adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***do artigo 77, §6º, do CPC***. *(0832199-89.2023.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 10/12/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)* ***- g.n.***
>
> *Ante o exposto, CONDENO a parte autora ao pagamento de MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ equivalente de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte contrária, na forma do artigo 80, V c/c o artigo 81 do CPC. Oficie-se à OAB/RJ para verificação de possível infração ética ou disciplinar da patrona da autora, Dr.ª MARCIA WILSON PEREIRA - OAB RJ172363 - CPF: 038.537.747-92, devendo o ofício ser instruído com cópia da presente decisão.*

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão viola o princípio da tipicidade, ao argumento de que a conduta imputada não se enquadra nas hipóteses legais de litigância de má-fé, inexistindo demonstração de dolo ou intenção deliberada de induzir o Juízo em erro. Afirma que o equívoco decorreu de erro material involuntário, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar comportamento temerário ou justificar a imposição da sanção prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, a ausência de comprovação de prejuízo processual concreto à parte adversa, sustentando que a multa, nas circunstâncias do caso, ensejaria enriquecimento sem causa. Aduz, também, que a penalidade imposta afronta os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, por representar indevida restrição ao exercício da advocacia combativa, além de afirmar que o percentual fixado revela-se desproporcional e desarrazoado diante da inexistência de dolo e de dano efetivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, afastando-se a multa processual aplicada. Subsidiariamente, postula a redução da penalidade para o percentual mínimo de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado no id. 38.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia recursal limita-se à verificação da legitimidade da decisão que aplicou multa por litigância de má-fé à parte autora, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, em razão da utilização de jurisprudência inexistente em manifestação processual.

O recurso não merece provimento.

Ressalte-se, de início, que o processo civil contemporâneo não tolera atuação dissociada dos deveres de boa-fé, lealdade, cooperação e veracidade. O art. 5º do CPC estabelece que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". O comando não se restringe às partes em sentido estrito, alcançando todos aqueles que intervêm no processo e condicionando o exercício das faculdades processuais ao respeito à integridade do debate jurisdicional.

A esse dever geral soma-se o art. 77 do CPC, segundo o qual são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, entre outros, "expor os fatos em juízo conforme a verdade" e "não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento". Ainda que a invocação de precedentes se situe no plano da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

fundamentação jurídica, e não propriamente na exposição de fato constitutivo do direito material, a atribuição a órgão jurisdicional de decisão inexistente ou de ementa não correspondente à realidade processual introduz no processo um dado objetivo falso, apto a comprometer a higidez da cognição judicial.

No caso concreto, a decisão agravada não puniu a parte autora por formular tese jurídica controvertida, por defender interpretação minoritária, por manejar argumento criativo ou por exercer com combatividade a defesa de seus interesses. A sanção decorreu de circunstância diversa e objetivamente delimitada: a apresentação de jurisprudência inexistente, posteriormente reconhecida pela própria patrona da parte autora, com justificativa fundada em erro material involuntário oriundo do uso de ferramenta de inteligência artificial.

A agravante sustenta que a sanção violaria o princípio da tipicidade, por não haver enquadramento da conduta nas hipóteses legais de litigância de má-fé.

A alegação não procede.

O art. 80 do CPC enumera as hipóteses de litigância de má-fé e considera litigante de má-fé aquele que, entre outras condutas, "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". O inciso V não se limita a atos processuais formalmente incidentais, abrangendo a atuação que, pela falta grave de cautela, pelo desprezo ao dever de diligência ou pela aptidão de comprometer a regularidade do processo, exponha a jurisdição a risco indevido de erro.

A utilização de jurisprudência inexistente enquadra-se nessa hipótese quando revela inobservância ao dever mínimo de conferência das fontes jurídicas invocadas. Não se exige, para tanto, que o ato tenha efetivamente determinado o resultado do julgamento ou que o magistrado tenha sido concretamente induzido a erro. Basta que a conduta, pela sua natureza, tenha aptidão para desviar a cognição judicial mediante a apresentação de elemento de autoridade que não existe.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

A circunstância de o equívoco ter sido atribuído ao uso de ferramenta de inteligência artificial não afasta a conclusão. Ferramentas tecnológicas podem auxiliar a atividade de pesquisa, organização e redação, mas não substituem o dever técnico de verificação das fontes jurídicas submetidas ao Poder Judiciário. A responsabilidade pela informação processual apresentada em juízo não pode ser deslocada para sistema automatizado, sobretudo quando se trata de precedente judicial, cuja existência, autenticidade e pertinência podem ser conferidas por consulta às bases oficiais dos tribunais.

A agravante afirma, ainda, que não houve dolo ou intenção deliberada de induzir o Juízo em erro. A tese, contudo, não conduz ao afastamento da penalidade no caso concreto.

Ainda que não se evidencie dolo específico, a negligência na conferência da veracidade da jurisprudência apresentada configurou comportamento temerário. O art. 80, V, do CPC não exige, em sua literalidade, prova de dolo específico de fraudar o processo. Exige a configuração de procedimento temerário em ato processual. A temeridade pode decorrer de atuação gravemente descuidada, incompatível com o padrão mínimo de diligência exigível de quem se vale do processo para sustentar pretensão perante o Estado-juiz.

Também não procede o argumento de ausência de prejuízo processual concreto à parte adversa.

A multa por litigância de má-fé prevista no art. 81 do Código de Processo Civil possui natureza sancionatória processual e visa tutelar não apenas o interesse patrimonial da parte contrária, mas também a dignidade da jurisdição, a lealdade do contraditório e a confiabilidade das informações submetidas ao julgador.

Desse modo, a inexistência de prova de dano material específico à parte adversa não impede a aplicação da multa. Se houvesse prejuízo mensurável, poderia haver, além da multa, indenização nos termos da própria norma processual. A sanção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

aqui examinada, contudo, foi aplicada em razão do comportamento processual temerário, e não como reparação de dano patrimonial concreto.

Também deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa. O acesso à jurisdição não compreende o direito de apresentar fonte jurídica inexistente sem consequência processual. O contraditório e a ampla defesa asseguram às partes o direito de formular alegações, produzir argumentos, impugnar fundamentos e exercer os meios recursais cabíveis, mas não conferem imunidade à violação dos deveres de boa-fé e lealdade.

A aplicação de sanção processual, quando fundamentada e amparada em conduta concretamente identificada, não restringe indevidamente o contraditório, ao contrário, preserva sua integridade, pois impede que o debate processual seja contaminado por informações inexistentes apresentadas como autoridade jurisprudencial.

Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CITAÇÃO DE PRECEDENTE FALSO NA APELAÇÃO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. 1. Demanda em que a autora aduz que sua sobrinha e o esposo desta, 2º e 3º réus, apossaram-se de seus dados bancários e cartões de crédito, e com isso fizeram diversas transações, inclusive empréstimos, junto ao 1º réu. Pretendeu, assim, que o 1º réu cancelasse os empréstimos em seu nome e restituísse em dobro todos os valores pagos, e que todos os réus fossem condenados ao pagamento de indenização por dano moral não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 3. Hipótese em que os únicos documentos trazidos aos autos, e que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

poderiam comprovar as alegações da inicial, são registros de ocorrência em que são noticiados fatos que não se relacionam ao objeto da controvérsia, e que, por serem prova unilateralmente produzida, deveriam ser corroborados pelas demais provas apresentadas, o que não ocorreu na espécie. 4. Ônus da autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Inteligência do artigo 373, I, do CPC. 5. Correta a R. Sentença de improcedência. 6. Autora que citou em sua apelação precedente inexistente, em razão do aparente uso irresponsável de inteligência artificial. 7. A conduta da patrona da autora configura manifesta tentativa de induzir o Juízo em erro, mediante a apresentação de argumentos destituídos de fundamento e apoiados em julgamento inexistente, atentando contra a boa-fé objetiva, conforme artigo 5º do CPC, e o dever de lealdade processual. 8. O uso de ferramentas de inteligência artificial para elaborar peças processuais não exime o advogado de responsabilidade pelo conteúdo de sua manifestação, sobretudo quanto à veracidade do que é exposto. 9. Aplicação de multa por litigância de má-fé no patamar de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa e reconhecimento de prática de ato atentatório à dignidade de Justiça, com determinação de expedição de ofício à OAB/RJ para a adoção das medidas que entender cabíveis. 10. Apelo desprovido. (0810348-31.2022.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). COMPETÊNCIA. DEMANDA VOLTADA À APURAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF E DO FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPREGO DE PRECEDENTE INEXISTENTE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. CASO EM EXAME 1. Demanda proposta por estudante, em face de instituição de ensino, visando à reparação de prejuízos materiais e compensação por danos extrapatrimoniais decorrentes de supostas cobranças indevidas relacionadas a contrato de prestação de serviços educacionais custeados pelo FIES. A ré alega competência da Justiça Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a controvérsia atrai a competência da Justiça Federal, em razão da necessidade de inclusão da CEF e do FNDE no polo passivo; (ii) estabelecer se a conduta processual da recorrente, ao invocar precedente inexistente, caracteriza litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A controvérsia posta em juízo limita-se à licitude das cobranças efetuadas pela instituição de ensino, sem impugnação a regras do FIES ou a atos praticados pela CEF ou pelo FNDE. 4. A inexistência de reflexos diretos da decisão judicial sobre a esfera jurídica de entidades federais afasta a formação de litisconsórcio passivo necessário e, por conseguinte, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Precedentes deste Tribunal. 5. O emprego, como precedente, de julgado inexistente configura tentativa de indução do órgão julgador em erro, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC e do enunciado n° 161 da III Jornada de Direito Processual Civil do CJF. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno, com imposição de multa por litigância de má-fé. (0094408-07.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 11/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL (SEFAZ/RJ).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. ARTIGOS 10 E 23 DA LEI 12.016/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio de Janeiro (Edital SEFAZ/RJ nº 1/2025), visando afastar a aplicação de cláusula de barreira que restringia o acesso de candidatos às fases posteriores do certame. 2. A data de publicação do edital configura marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança no caso concreto, uma vez que as disposições editalícias originárias já previam a impugnada cláusula de barreira para candidatos não classificados dentro do número de vagas de provimento imediato ou do cadastro de reserva. 3. Sendo assim, a data das posteriores retificações e inclusões de itens no edital do concurso, por não representarem o momento de ciência da impetrante quanto à suposta lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante, não podem ser consideradas como dies a quo para contagem do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09. 4. A veiculação deliberada de informações incorretas ou falsas em peças processuais, com a reprodução de alegações lastreadas em precedentes apócrifos e enunciados de súmulas falsos, no intuito de enganar o juízo e fazer prosperar o mandamus, caracteriza litigância de má-fé e sujeita a impetrante e seu advogado às sanções processuais dos artigos 77, §6º, 80, incisos II e V e 81 do Código de Processo Civil (CPC). Petição inicial indeferida. Multa processual por litigância de má-fé aplicada à impetrante e determinada a extração de cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das medidas que entender cabíveis. (0044830-75.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 15/04/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Quanto à proporcionalidade da sanção, também não há reparo a fazer.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

O art. 81 do CPC autoriza a fixação da multa em patamar superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa. O percentual de 3% fixado na decisão agravada situa-se em faixa moderada dentro do intervalo legal, distante do teto previsto pelo legislador. A redução ao mínimo de 1% somente se justificaria se a sanção se mostrasse excessiva diante da conduta, o que não se verifica.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (10).

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ